ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDO

PROJETO DE LEI

CÂMARA MUNICIPAL DE AGUDO
RECEBEMOS
19/10/01
15430

P.L. 51/2001-E
Recebido em 19OUT2001
Câmara Municipal de Agudo

SUPRE, ALTERA E ACRESCE DISPOSITIVOS À LEI MUNICIPAL N.º 1.014/95.

LAURO REINOLDO REETZ, PREFEITO MUNICIPAL,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Os parágrafos 1º e 2º do Art. 49 passam a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 49 ...

§ 1º - Quando o serviço for prestado em caráter pessoal, a alíquota será aplicada sobre a base de cálculo de 1.157 URMs, vigente no mês de janeiro do exercício correspondente ao lançamento do imposto.

§ 2º - Quando os serviços a que se referem os itens l, 4, 7, 24, 5l, 87, 88, 89, 90 e 91 da lista de serviços forem prestados por sociedades, estas ficam sujeitas ao imposto mediante a aplicação da alíquota sobre a base de cálculo de 1.157 URMs, vigente no mês de janeiro do exercício correspondente ao lançamento do imposto, por cada profissional habilitado seja sócio, empregado ou terceiro, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal."

Art. 2º - Os incisos I e II , e as alíneas *a e b* do parágrafo 1º do Art. 89 passam a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 89- ...

I – De terreno situado na zona urbana quando se destinar à construção de edificação e cuja avaliação fiscal não ultrapasse o valor de 4.400 URMs.

II - Edificação situada em zona urbana cuja avaliação não ultrapasse o valor de 9.000 URMs.

§ 1º - ...

a) – PRIMEIRA AQUISIÇÃO: a realizada por pessoa que comprove não ser ela própria, ou o seu cônjuge, proprietário de terreno, terras ou outro imóvel edificado no município, no momento da transmissão ou cessão;

b) - EDIFICAÇÃO: o imóvel que se destine a fins residenciais;"

Art. 3º - Altera o ***caput*** do Art. 99 que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 99 - A base de cálculo da taxa é o custo dos serviços utilizados pelo contribuínte ou colocados a sua disposição e dimensionados para cada caso, as alíquotas serão aplicadas sobre o valor da URM, vigente no mês de janeiro do exercício correspondente ao lançamento da taxa."

Art. 4º - Altera o ***caput*** do Art. 105 que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 105 - A base de cálculo da taxa é o custo da atividade de fiscalização realizada pelo município, no exercício regular de seu poder de polícia, dimensionado, para cada licença requerida ou concedida, conforme o caso, mediante a aplicação de alíquota sobre o valor de 20 URMs, vigente no mês de janeiro do exercício correspondente ao lançamento da taxa, de acordo com as tabelas dos anexos: III, IV, V, VI e VII a esta Lei."

Art. 5º - O Art. 115 passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 115 - A base de cálculo da taxa é o custo da atividade da vistoria realizada pelo município, dimensionado para cada certificado requerido ou concedido, mediante a aplicação de alíquota sobre o valor de 20 URMs, vigente no mês de janeiro do exercício correspondente ao lançamento da taxa de acordo com a tabela do anexo IX a esta Lei."

Art. 6º - O Art. 122 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 122 - A base de cálculo da taxa é o custo da atividade de inspeção realizada pelo município, dimensionado para cada produto inspecionado, mediante a aplicação de alíquota sobre o valor de 20 (vinte) URMs, vigente no mês de janeiro do exercício correspondente ao lançamento da taxa de acordo com a tabela do anexo X a esta Lei."

Art. 7º - O Art. 218 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. – 218 – O débito inscrito em dívida ativa, a critério do orgão fazendário e respeitado o disposto no item I do artigo 169, poderá ser parcelado em até 48 pagamentos mensais e sucessivos.

§ 1º - O parcelamento só será concedido mediante requerimento do interessado o que implicará no reconhecimento da dívida.

§ 2º - O débito parcelado será transformado em URMs e não sofrerá novos acréscimos se for quitado dentro dos prazos.

§ 3º - O não pagamento de quaisquer das prestações na data fixada no acordo implicará no acréscimo de 1% de juros de mora ao mês a partir do vencimento sobre o valor total da parcela, considerado mês qualquer fração.

§ 4º - O parcelamento em dívida ativa poderá ser atrazado em até 04 parcelas após será cancelado e permitido somente uma renovação ou novo parcelamento para o mesmo débito."

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, aos 19 de outubro de 2001; 143º da Colonização e 42º da Emancipação.

LAURO REINOLDO REETZ
Prefeito Municipal

ERVEDO ROOS
Secretário de Fazenda

Registre-se e publique-se.

HASSO HARRAS BRÄUNIG
Sec.Mun. de Administração

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDO

MENSAGEM

Senhor Presidente e Senhores Vereadores:

Em atenção a indicação do Legislativo Municipal através do Of. 68/2001.a.s., sobre a ampliação no prazo de pagamento da dívida ativa, enviamos o Projeto de Lei que ***supre, altera e acresce dispositivos à Lei Municipal n.º 1.014/95.***

A matéria em pauta visa ampliar o prazo do parcelamento da dívida ativa de 24 meses para 48 meses, oferecendo aos contribuintes melhores condições para quitação dos Impostos Municipais e demais adequações ao Código Tributário, em virtude da criação da Unidade de Referência Municipal – URM.

Reconhecemos a necessidade de discussão em torno do assunto, mas solicitamos seja dada prioridade a esta matéria.

LAURO REINOLDO REETZ
Prefeito Municipal